SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094322 - SP (2026/0172372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JAQUELINE DE SOUSA FERNANDES - SP460711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. SOMA/ UNIFICAÇÃO DE PENAS (LEP, ART. 111). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ por inexistência de ilegalidade no indeferimento do indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Agravante requereu a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024. Na execução penal, constam condenações por roubo qualificado e furto qualificado, com determinação de unificação de penas nos termos do art. 111 da LEP, cujo somatório, até 25.12.2024, supera quatro anos de pena privativa de liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução negou o indulto. Acórdão manteve a negativa por ausência de preenchimento dos requisitos legais do art. 9º (inclusive afastando a incidência do inciso III, ante o somatório superior a quatro anos, e a concessão "tão somente" ao crime patrimonial sem violência do inciso XV). Decisão agravada confirmou inexistência de constrangimento ilegal e, sem reflexo no resultado, reconheceu o cabimento do indulto do art. 9º, XV nas hipóteses de hipossuficiência presumida do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, conforme jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA61170200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fbb0b401-3600-4f24-a6c3-880fe7181647

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão do indulto do Decreto nº 12.338/2024 pode ser reconhecida em favor do Agravante, à luz das regras de soma/ unificação de penas (art. 7º) e dos requisitos objetivos dos incisos do art. 9º, notadamente o inciso XV, e se a negativa configura ilegalidade apta a justificar habeas corpus.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a aferição dos limites de pena dos incisos do art. 9º, é obrigatória a soma/unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2024, nos termos do art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 e do art. 111 da LEP; e (ii) saber se o indulto do art. 9º, XV prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

6. A concessão do indulto natalino é excepcional e rege-se pelo princípio da legalidade estrita, impondo observância rigorosa dos critérios fixados no Decreto nº 12.338/2024, sem ampliação ou restrição judicial de suas hipóteses.

7. O art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 determina a soma/unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2024, nos termos do art. 111 da LEP. No caso, o somatório das penas supera quatro anos, afastando a incidência do art. 9º, III, e inviabilizando, no conjunto da execução, a concessão “tão somente” em relação ao crime patrimonial sem violência do art. 9º, XV, diante da não satisfação dos requisitos legais previstos no Decreto.

8. Inexistente ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que indeferiram o indulto por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos do art. 9º, não se configura constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

9. Reconhece-se, sem reflexo no resultado, que o indulto do art. 9º, XV prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A soma/unificação das penas de infrações diversas até 25.12.2024, prevista no art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 e no art. 111 da LEP, é obrigatória para aferição dos requisitos do indulto.

2. A concessão do indulto natalino exige o estrito atendimento dos requisitos objetivos do art. 9º do Decreto nº 12.338/2024; a ausência de cumprimento impede a benesse e não configura constrangimento ilegal apto a justificar habeas corpus.

Documento eletrônico VDA61170200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fbb0b401-3600-4f24-a6c3-880fe7181647

3. O indulto do art. 9º, XV do Decreto nº 12.338/2024 prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 84, XII; LEP, art. 111; Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º (incisos III e XV); Decreto nº 12.338/2024, art. 12, § 2º; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN de 23.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: fbb0b401-3600-4f24-a6c3-880fe7181647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094322 - SP (2026/0172372-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JAQUELINE DE SOUSA FERNANDES - SP460711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. SOMA/ UNIFICAÇÃO DE PENAS (LEP, ART. 111). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do writ por inexistência de ilegalidade no indeferimento do indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Agravante requereu a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.338/2024. Na execução penal, constam condenações por roubo qualificado e furto qualificado, com determinação de unificação de penas nos termos do art. 111 da LEP, cujo somatório, até 25.12.2024, supera quatro anos de pena privativa de liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da execução negou o indulto. Acórdão manteve a negativa por ausência de preenchimento dos requisitos legais do art. 9º (inclusive afastando a incidência do inciso III, ante o somatório superior a quatro anos, e a concessão "tão somente" ao crime patrimonial sem violência do inciso XV). Decisão agravada confirmou inexistência de constrangimento ilegal e, sem reflexo no resultado, reconheceu o cabimento do indulto do art. 9º, XV nas hipóteses de hipossuficiência presumida do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, conforme jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a concessão do indulto do Decreto nº 12.338/2024 pode ser reconhecida em favor do Agravante, à luz das regras de soma/

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

unificação de penas (art. 7º) e dos requisitos objetivos dos incisos do art. 9º, notadamente o inciso XV, e se a negativa configura ilegalidade apta a justificar habeas corpus.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, para a aferição dos limites de pena dos incisos do art. 9º, é obrigatória a soma/unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2024, nos termos do art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 e do art. 111 da LEP; e (ii) saber se o indulto do art. 9º, XV prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

6. A concessão do indulto natalino é excepcional e rege-se pelo princípio da legalidade estrita, impondo observância rigorosa dos critérios fixados no Decreto nº 12.338/2024, sem ampliação ou restrição judicial de suas hipóteses.

7. O art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 determina a soma/unificação das penas correspondentes a infrações diversas até 25.12.2024, nos termos do art. 111 da LEP. No caso, o somatório das penas supera quatro anos, afastando a incidência do art. 9º, III, e inviabilizando, no conjunto da execução, a concessão “tão somente” em relação ao crime patrimonial sem violência do art. 9º, XV, diante da não satisfação dos requisitos legais previstos no Decreto.

8. Inexistente ilegalidade nas decisões das instâncias ordinárias que indeferiram o indulto por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos do art. 9º, não se configura constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

9. Reconhece-se, sem reflexo no resultado, que o indulto do art. 9º, XV prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º, do Decreto nº 12.338/2024, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A soma/unificação das penas de infrações diversas até 25.12.2024, prevista no art. 7º do Decreto nº 12.338/2024 e no art. 111 da LEP, é obrigatória para aferição dos requisitos do indulto.

2. A concessão do indulto natalino exige o estrito atendimento dos requisitos objetivos do art. 9º do Decreto nº 12.338/2024; a ausência de cumprimento impede a benesse e não configura constrangimento ilegal apto a justificar habeas corpus.

3. O indulto do art. 9º, XV do Decreto nº 12.338/2024 prescinde da demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12, § 2º.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

CF/1988, art. 84, XII; LEP, art. 111; Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º (incisos III e XV); Decreto nº 12.338/2024, art. 12, § 2º; CP, art. 16; CP, art. 65, III, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.050.739/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN de 23.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, haja vista inexistir ilegalidade na decisão que negou o indulto pleiteado pelo agravante.

O agravante requer a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Memoriais do agravante às fls. 149/163.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo trechos da decisão:

> *"Extrai-se dos autos que o paciente requereu a concessão de indulto, com fundamento no art. 9º inciso XV do Decreto n. 12.338/2024, o que foi negado pelo Juízo da Execução Penal.*
>
> *Insurge-se alegando que houve o preenchimento dos requisitos legais e que não cabe o indeferimento do indulto com base em argumentos que extrapolam o texto do aludido decreto presidencial.*
>
> *Ocorre que o acórdão rechaçou a tese defensiva nos seguintes termos:*
>
> > *"Todavia, na presente hipótese, nos moldes da decisão objurgada, outros os fundamentos demonstram não fazer o ora agravante jus ao indulto de penas, de modo que, independentemente do eventual reconhecimento da hediondez do crime de roubo, não poderá ele ser contemplado com referida benesse.*
> >
> > *Com efeito, compulsando os autos da execução penal, verifica-se que foi ele condenado por crime roubo qualificado, e também por crime de furto qualificado (PEC nº 0001267-47.2020.8.26.0441), a ensejar, inclusive, a unificação de penas, nos termos do art. 111, da LEP, como determinado a fls. 11, sendo a referida guia apensada ao processo de origem Execução n° 0006926- 97.2025.8.26.0041.*
> >
> > *De se observar, portanto, que a situação se amolda à hipótese trazida pelo art. 7º, "caput" do Decreto concessivo, o qual expressamente determina que "para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2024, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.".*
> >
> > *Nesse diapasão, somadas as penas relativas a cada uma das infrações praticadas pelo agravante, até 25 de dezembro de*

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

2024, em razão das diferentes execuções criminais que reúne (a ensejar, portanto, a unificação, nos termos do que prevê o art. 111, da LEP, instituto esse que é diverso do concurso de crimes trazido pelo Código Penal), verifica-se que alcançam elas, concretamente, montante superior a 04 anos de pena privativa de liberdade, não havendo que se cogitar, portanto, na aplicação do art. 9º, III, do Decreto concessivo.

Observe-se que os demais requisitos referem-se a cumprimento de pena cujos crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça, ou que o sentenciado tenha no mínimo 10 anos de pena cumprida, ou esteja em regime aberto, ou livramento condicional ou, ainda, o cumprimento de outra condição que não se aplica ao apenado.

Dessa forma, o que se vê é que não foram atendidos os requisitos legais previstos na lei para a concessão do benefício.

Nesse sentido, inúmeros julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Indulto - Decreto Presidencial nº 11.302/22 Múltiplas execuções, em razão de condenações por crimes sobretudo patrimoniais - Hipótese que deve observância, deveras, ao art. 11, do Decreto concessivo Condenações diversas a ensejarem a unificação de penas, nos termos do art. 111, da LEP Instituto que não se confunde com o concurso de crimes, disciplinado no Código Penal Penas unificadas que extrapolam o limite previsto no art . 5º, do Decreto Presidencial, ao qual se confere, justamente, uma interpretação sistemática Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00010236920248260024 Guaratinguetá, Relator.: Edison Brandão, Data de Julgamento: 11/09/2024, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. Recurso defensivo . Pedido de indulto pleno, alegando o preenchimento dos requisitos e a não imposição da soma das penas, devendo a análise ser feita individualmente para cada condenação. Impossibilidade. O Decreto nº 12.338/24 prevê, em seu artigo 7º, caput, a necessidade de soma das penas das infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, para concessão de indulto e comutação . No caso, a somatória das penas ultrapassa 12 (doze) anos, impedindo a concessão do benefício. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00014858320258260026 Bauru, Relator.: Marco de Lorenzi, Data de Julgamento: 14/04/2025, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/04/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pleitos de indulto e comutação Decreto Presidencial nº 11.846/2023 Penas somadas que ultrapassam o limite de 12 anos de reclusão - Comutação Não cumprimento de ¼ da pena até 25.12.2023 Decreto Presidencial nº 12.338/2024 Necessidade de análise pelo Juízo de origem Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00013038720258260482 Presidente Prudente, Relator.: Roberto Porto, Data de Julgamento: 14/03/2025, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/03/2025).

Desta feita, não há a possibilidade da concessão de indulto tão somente no tocante ao crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 9º, XV do Decreto Presidencial nº 12338/2024." (fls. 25/29)

Primeiramente, cumpre colacionar a normativa regente:

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

"DECRETO Nº 12.338, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/ DF, e a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e de comutar pena de pessoas condenadas,

DECRETA:

(...)

Art. 7º - ***Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.***

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

CAPÍTULO II

DO INDULTO

Seção I

Da pena privativa de liberdade

Art. 9º - ***Concede-se o indulto*** *coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

V - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;

VI - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido em regime semiaberto, ininterruptamente, dez anos da pena, se não reincidentes, ou quinze anos da pena, se reincidentes;

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

IX - a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, ou em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2024, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou órgãos congêneres, e que obtenham parecer favorável de aproveitamento do responsável local pelo programa de atendimento;

X - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, em regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, na forma prevista na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, cuja liberação tenha ocorrido com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, e que se encontrem nessa condição há mais de três anos;

XI - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, em regime semiaberto ou aberto, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2024, de, no mínimo, cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma prevista no art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por, no mínimo, doze meses, nos três anos anteriores, se não reincidentes, ou dezoito meses, nos cinco anos anteriores, se reincidentes, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

XVI - a pena privativa de liberdade:

a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, comprovadas por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução, desde que essas condições não sejam anteriores à prática do crime;

b) infectadas pelo vírus HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;

c) gestantes, cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;

d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; ou

e) com transtorno do espectro autista severo (grau 3) ou neurodiversas em condição análoga, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução.

§ 1º - A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários de que trata o inciso XVI, alínea "d", do caput a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida para outros casos.

§ 2º - Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XI do caput reduzem-se pela metade para:

I - pessoas maiores de sessenta anos;

II - mulheres gestantes ou que tenham filho ou filha com até quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

III - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho ou filha menor de quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

IV - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até doze anos de idade ou com doença grave ou deficiência;

V - pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

VI - pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de justiça restaurativa reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável pelo programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º - A redução do lapso temporal de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho, filha, criança ou adolescente.

§ 4º - As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – Suas, a fim de garantir a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares". (grifei).

Em cotejo com o disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, analisando os fundamentos elencados no acórdão guerreado, não se constata ilegalidade, de plano, que permita concluir pelo aventado constrangimento ilegal.

Explico.

É sabido que a benesse buscada está vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Neste aspecto, cumpre assentar que, segundo o acórdão impugnado, "somadas as penas relativas a cada uma das infrações praticadas pelo agravante, até 25 de dezembro de 2024, em razão das diferentes execuções criminais que reúne (a ensejar, portanto, a unificação, nos termos do que prevê o art. 111, da LEP, instituto esse que é diverso do concurso de crimes trazido pelo Código Penal), verifica-se que alcançam elas, concretamente, montante superior a 04 anos de pena privativa de liberdade, não havendo que se cogitar, portanto, na aplicação do art. 9º, III, do Decreto concessivo." (fl. 26)

Portanto, plenamente aplicável o art. 7º do Decreto 12.338/24, que exige a soma das penas a serem cumpridas pela paciente que cumpre penas por delitos diversos, como também entende esta Corte. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ***EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DAS PENAS REFERENTES AOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS EXECUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.*** *PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO.*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada. (HC 998494 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 15/09/2025.)(grifei)

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL**. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.** *PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
> *Ordem denegada.* (HC 989587 / CE, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 30/06/2025.)(grifei)

Por fim, é mister recordar que o indulto é de natureza excepcional, de caráter humanitário e discricionário e que, para sua concessão, devem ser observados, estritamente, os critérios dispostos no ato normativo que o prevê.

Logo, é vedado ao magistrado ampliar ou restringir tais hipóteses, de modo que deve observar o princípio da legalidade estrita.

Neste sentido:

> ***HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.*** *DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.* ***VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES.*** *ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.***
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial,*** *uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).*
>
> *2. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.*
>
> *3. Ordem de habeas corpus denegada.*
>
> (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019). (grifos nossos).

[...]

Nesse contexto, tendo em vista que não foi constatada, de plano, eventual ilegalidade nas decisões das Instâncias ordinárias que indeferiram o benefício do indulto natalino com supedâneo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício." (fls. 116/126)

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

Por fim, é mister fazer ajuste na decisão agravada, sem reflexo na decisão final deste recurso, unicamente para reconhecer o cabimento do indulto em situações de hipossuficiência, uma vez que este E. STJ tem se manifestado no sentido de que o indulto do art. 9º XV do Decreto n. 12.338/2024 prescinde de demonstração da intenção de reparar o dano quando presentes as hipóteses de presunção de hipossuficiência do art. 12 §2º do referido decreto (AgRg no HC n. 1.050.739/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:55
Código de Controle do Documento: e53b7ee0-92e7-4bac-97f6-e1279d4b67ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.322 / SP

Número Registro: 2026/0172372-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069269720258260041 00197976220258260041 197976220258260041 69269720258260041

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAQUELINE DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADA	: JAQUELINE DE SOUSA FERNANDES - SP460711
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: JAQUELINE DE SOUSA FERNANDES - SP460711
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 7fabd60c-4ed6-4c28-88aa-57d831d20bc5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 7fabd60c-4ed6-4c28-88aa-57d831d20bc5